



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 389 /02

Sessão de 15/08/02

2ª Câmara

Proc.: 1/2174/00 Auto de Infração.: 1/200008275

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: T C A COMERCIAL LTDA

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Extravio de Notas fiscais, série D. Baixa Cadastral. Nulidade. Inclusão de multa no Termo de Notificação. Súmula 2 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao extravio de 2.450 documentos fiscais NFVC, série D, multa 122.500 Ufir's e 1098 documentos fiscais NF1, multa, 98.820 Ufir's.

Foram indicados como infringidos os artigos 169 e 174, ambos do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, IV, K. do referido decreto, combinado com o artigo 882, § 4º, do decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente autuante esclareceu que deixou de proceder ao arbitramento por dispor da

documentação necessária à determinação da base de cálculo pela média aritmética das operações realizadas.

A autuação está embasada nos documentos de fls. 04 a 10 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 13 dos autos.

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 15 a 17, sob o fundamento da redução da multa em 50%, decorrente da comunicação do extravio.

O processo subiu à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento impulsionado por recurso oficial.

Por meio do Parecer n.º 421/2002, (fls. 24/25), a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado havia adotado, referido parecer, contudo, por ocasião das discussões, modificou-o oralmente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de extravio de 2.450 (dois mil quatrocentos e cinqüenta) notas fiscais série D, e 1.098 notas fiscais NF1, totalizando uma correspondente a 221.320 Ufir's.

A infração noticiada na exordial só poderia ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do dec. 24569/97.

Dispõe, ainda o RICMS que os contribuinte devem guardar e conservar os documentos que serviram de base à escrituração enquanto não alcançado pelo prazo decadencial do crédito tributário (art. 421, do decreto 24.569/97).

Dessa forma, como não foram apresentados ao Fisco os documentos exigidos pela fiscalização, presume-se, por força de lei, que tais documentos foram extraviados, razão pela qual deve o contribuinte sujeitar-se à sanção contida no artigo 878, IV, k, do decreto 24.569/97.

Contudo, por se tratar de processo de baixa cadastral deve-se assegurar ao contribuinte o direito a espontaneidade, nos termos da IN 33/93, sendo defeso ao Fisco consignar multa no termo de notificação.

Entretanto, assim não agiu o agente do Fisco, fato que enseja a decretação de nulidade do feito, conforme já pacificado neste Conselho através da Súmula 2.

NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido no sentido de que a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância seja reformada, para decidir, em grau de preliminar, pela nulidade da autuação.

É o voto.

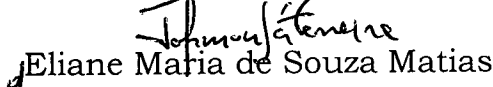
DECISÃO

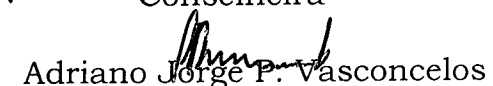
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, T C A comercial Ltda., Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e decidir pela nulidade da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

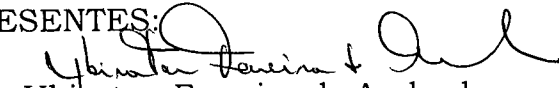

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

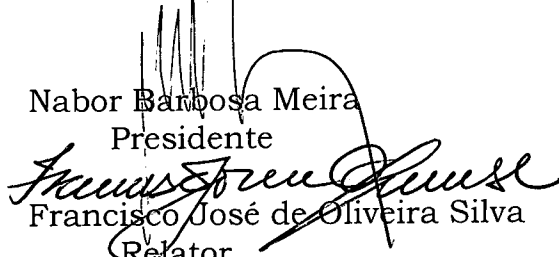

Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

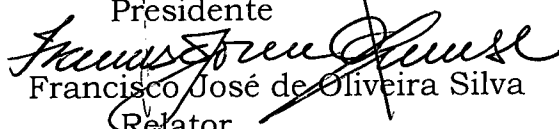

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

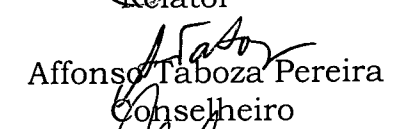

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

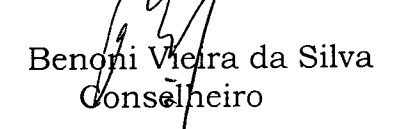
PRESENTES:

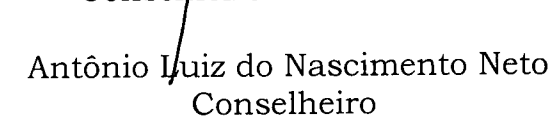

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário